



Número: **0016999-09.2024.8.17.9000**

Classe: **Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior**

Última distribuição : **24/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Efeitos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DO RECIFE (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43766628	22/11/2024 09:35	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO NO PROCESSO N.º 0016999-09.2024.8.17.9000

COMARCA DE ORIGEM: Recife

AGRAVANTE: Município do Recife

AGRAVADO: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

RELATOR: Desembargador Antenor Cardoso Soares Júnior

DECISÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.021, §2º, DO CPC)

1. Contextualização do caso

O agravo interno (ID 37535071) foi interposto pelo Município do Recife contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo à apelação da Defensoria Pública, suspendendo a alienação judicial do Edifício Holiday.

A decisão recorrida se baseou nos fundamentos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, apontando possível preservação do imóvel como habitação social e a inexistência de aparente risco estrutural iminente.

2. Análise do Juízo de Retratação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, verifica-se a possibilidade do juízo de retratação, no presente caso, para reforma da decisão de concessão do efeito suspensivo, com a alienação da edificação, pelos seguintes motivos:

2.1. Risco à segurança pública e coletiva

Os elementos apresentados pelo Município em suas razões recursais evidenciam a intenção de recuperação do Edifício Holiday e não a sua demolição, e a gravidade do seu estado, com notas técnicas que indicam a necessidade de medidas imediatas para evitar colapsos e garantir a incolumidade pública.

Destaca-se que a alienação judicial foi determinada por sentença fundamentada, amparada na urgência de prevenir danos à coletividade, sendo a suspensão dessa medida um risco desproporcional ao interesse público.

2.2. Falta de alternativas viáveis

Embora a Defensoria Pública argumente pela revitalização do imóvel, observa-se que, até o momento, não houve a execução de nenhum projeto concreto que permitisse superar os problemas estruturais e administrativos do edifício.

A ausência de ações efetivas torna inviável manter o edifício interditado por tempo indeterminado, impondo ônus financeiro e social ao Município e à coletividade subjacente

2.3. Função social e urbanística

Em que pese não tenha havido uma lei complementar regulamentando o Edifício Holiday como Imóvel Especial de Interesse Social (IEIS), a permanência deste imóvel hígido é tão relevante que foi previsto no Plano Diretor do Recife, o que sinaliza o interesse coletivo em sua preservação na condição de patrimônio

arquitetônico e urbanístico .

Contudo tais constatações não constituem óbice à sua alienação. Desde que preservados o direito de propriedade dos condôminos e as características singulares da edificação.

A preservação da segurança e da proteção coletiva prevalece sobre a manutenção de ocupações que não atendem aos critérios básicos de dignidade e funcionalidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, RETRATO-ME da decisão anterior e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo à apelação da Defensoria Pública, permitindo a continuidade da alienação judicial do Edifício Holiday, para que seja possível a marcação de novo leilão, conforme determinado na sentença de origem.

Determino ainda a inclusão no edital de dispositivo específico indicando a impossibilidade de demolição integral da edificação, conforme “diretrizes para intervenção” estabelecidas no Plano Diretor do Recife.

Alterações na construção, ou eventual projeto de modernização, devem obedecer a diretrizes estabelecidas pelo município.

Intime-se.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

